SENTENÇA

Processo Digital nº: 1008657-40.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Saúde
Requerente: Lourdes Nair Chiusoli Gallo
Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOURDES NAIR CHIUSOLI GALLO contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que padece de *Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica estágio III*, gravíssima, incurável e progressiva, necessitando de "oxigenoterapia domiciliar" de uso contínuo, durante cerca de dezoito horas por dia, por tempo indeterminado. Relata que já faz uso de oxigênio domiciliar, porém o aparelho que lhe foi disponibilizado é de tamanho e peso excessivos, o que impede sua livre locomoção. Requer que o ente público requerido seja condenado a lhe fornecer gratuitamente o aparelho "Concentrador de Oxigênio Portátil *Lifechoice Activox – Inova Labs*".

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/86). Desta decisão, a requerida interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal (fls. 133/138).

A Fazenda Pública Estadual apresentou contestação (fls. 103/109), alegando falta de receita prescrita pelo Sistema Único de Saúde, sendo que o médico particular da autora nada aduziu sobre a imprescindibilidade do uso de aparelho portátil. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 113/127.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido (fls.

É o relatório.

131).

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil, considerando que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O pedido não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora não comprovou a premente necessidade do uso do concentrador de oxigênio portátil, objeto da lide.

Conforme informação trazida na inicial, já faz uso de aparelho para oxigenoterapia domiciliar, sendo que o relatório médico trazido aos autos, realmente, não demonstra a necessidade e urgência do uso do concentrador requerido.

A existência de prescrição médica indicando a necessidade do fornecimento de determinado aparelho é imprescindível para o atendimento de pretensões dessa natureza e a sua ausência importa na improcedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC. **CONDENO** a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 400,00 quatrocentos reais), observando-se, contudo, o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

P.I.

São Carlos, 14 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA